



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.900833/2008-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.826 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2021
Recorrente MECÂNICA DE VEÍCULOS PIÇARRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga , Andre Luis Ulrich Pinto e Barbara Santos Guedes (suplente convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.826 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10909.900833/2008-68

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), que julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada, tendo em vista a apuração no ano-calendário de 2000 saldo negativo de IRPJ, utilizando-o nas Declarações de Compensação (DCOMP) relacionadas a fls. 93 e 94. A composição do crédito foi detalhada na DCOMP n.º 06668.42016.270907.1.7.02-7100 (fls. 2 a 8).

Após o exame das compensações declaradas, a autoridade jurisdicionante não reconheceu o crédito pleiteado, conforme Despacho Decisório n.º 783779360, a fls. 9, assim fundamentado:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 101.785,87. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 86.487,03 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

| | |
|--------------------------------|--------------------------------|
| 06668.42016.270907.1.7.02-7100 | 10290.58868.120704.1.3.02-8452 |
| 36068.23175.120704.1.3.02-6750 | 17308.37128.230904.1.3.02-3272 |
| 23558.77604.230904.1.3.02-8650 | 41394.29300.230904.1.3.02-5559 |
| 30907.09951.240904.1.7.02-0632 | 39898.08653.240904.1.7.02-2241 |
| 23813.93641.240904.1.7.02-6608 | 04956.52123.240904.1.7.02-0005 |
| 24224.05714.240904.1.7.02-9899 | |

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|------------|-----------|-----------|
| 114.533,40 | 22.906,65 | 70.236,64 |

Ciente da decisão em 13 de setembro de 2008 (fls. 11), a interessada apresentou, em 10 de outubro de 2008, a fls. 12 a 16, manifestação de inconformidade, alegando em síntese:

Após mencionar as intimações expedidas pela RFB, em que lhe foi solicitada a retificação da DIPJ ou da DCOMP, discrimina as parcelas componentes de seu saldo negativo como segue:

- pagamentos efetuados (R\$ 19.894,90 + R\$ 8.603,56) = R\$ 28.498,46
- valor da estimativa compensada = R\$ 36.515,95
- valor do Imposto de Renda Retido na Fonte = R\$ 21.472,62
- subtotal = R\$ 86.487,03

- Compensação do saldo DIPJ de exercícios anteriores = R\$ 38.969,17.

Total = R\$125.456,20

Afirma, então, que:

No próprio PER/DCOMP houve a compensação com saldos de exercícios anteriores, que foi mencionado no valor de R\$ 38.969,17 e desta forma não há o crédito reclamado, já que os valores devidos foram compensados com prejuízo de exercícios anteriores na forma autorizada na legislação e segundo o manual da própria Receita Federal. Ocorre que a 2ª Intimação recomendou

que fosse utilizado e descrito somente o exercício de 2.000, apurando como demonstrativo das parcelas de crédito da DIPJ não mais o montante de R\$ 125.456,20 e sim o montante de R\$ 101.885,87.

Assim, no 2º. Termo de Intimação (n. rastreamento 69759761100), menciona que o "demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 86.487,03...", conforme havia constado na declaração retificadora, porém referida intimação menciona que o "Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 101.885,87", sem observar que tal valor foi retificado no PER/DCOMP entregue em 27/09/2007. De se observar conforme os documentos apresentados, inclusive a DIPJ retificadora em conformidade com este 2º. Termo de Intimação, que a REQUERENTE pretendeu

apenas compensar os R\$ 86.487,03, conforme demonstrado no item 2.3 acima, destacando o R\$ 15.398,84, conforme consta no PER/DCOMP 3.3, pág. 5, que declarou como devido e compensou com os créditos de prejuízos de exercícios

anteriores.

Neste sentido a PER/DCOMP 3.3 entregue em 27/09/2007 e recebida sob o protocolo 06668.42016.27.09.07.1.7.02-7100, apresenta na página 5 o Pedido de Ressarcimento ou Restituição — Declaração de Compensação de R\$ 15.398,84, a que tinha direito de exercícios anteriores. Tal compensação é uma autorizada prática, cujas considerações contribuintes e o fisco reconhecem, na medida em que a realidade das empresas não é estanque em um exercício, mas tem um ciclo de suas atividades e assim reconhecem o que a doutrina recomenda.

O Acórdão ora Recorrido (02-57.268 - 4ª Turma da DRJ/BHE) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000. Saldo Negativo.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “conforme fls. 114 a 155, a interessada não declarou tais estimativas em DCTF. Tampouco comprova nos autos sua extinção. De outro lado, segundo a Ficha 11 da DIPJ, fls. 58 a 61, não foi apurada qualquer estimativa a pagar para as competências de abril e dezembro de 2000. Deste modo, não é possível considerá-las na determinação do saldo negativo em exame”. (...) “Consultando-se as DCTF relativas ao ano-calendário de 2001, constata-se, conforme fls. 156 e 157, que a interessada compensou em sua contabilidade, sem processo administrativo, as estimativas de abril e maio de 2001, nos montantes de R\$ 12.856,52 e R\$ 12.523,94, respectivamente, com saldo negativo de período anterior. Deste modo, conclui-se pela existência de um crédito disponível para utilização no presente processo de R\$ 7.177,93 (R\$ 32.558,39 - R\$ 12.856,52 - R\$ 12.523,94)”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 167 dos autos, alegando em síntese:

- a) Aduz que “o Acórdão ao se referir ao DIPJ de 2000 (fls. 161 no penúltimo parágrafo) menciona não ter sido apurada qualquer estimativa a pagar nos meses de abril e dezembro, realidade fática em face do prejuízo nos respectivos meses, no entanto demonstra-se com a juntada do Recibo de Entrega da DIEF (aqui Doc. 31) com as fichas 12 dos respectivos meses (neste Recurso Docs. 32 a 37) e o Darf recolhido em 26/02/99 no valor de R\$ 14.343,26 (Doc. 38) com o Demonstrativo do Saldo a Compensar - IRPJ do Exercício de 2000, Ano Base 1999 (Doc. 39) com a respectiva apuração do saldo a compensar para o exercício seguinte;
- b) Evidencia-se assim, que diferente do mencionado no Acórdão o valor da estimativa relativo a Dez./2000 de R\$ 15.398,84 não integrou e não compôs o saldo solicitado no PERDCOMP objeto destes autos. E ainda que tenha havido uma compensação indevida de R\$ 36.515,95 o Demonstrativo do Saldo a Compensar IRPJ não se altera conforme se demonstra nos anexos (Documentos 40, 41 e 42) com os documentos da DIEF Retificadora. (Doc. 43) e as respectivas Fichas 11 da DIPJ 2001 (Doc. 43 a 47) com a comprovação pela Ficha 12a do cálculo de apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ 2001;
- c) Aduz que o Acórdão ao acolher parcialmente o PERDCOMP em que se postulava a Compensação de R\$ 86.487,03 desconsiderou o direito da Recorrente, inclusive o Despacho Decisório que conforme comprovou nos itens deste Recurso e nas comprovações documentais que já estão no acervo da RFB, constituídas pelas DIEFs, Darfs., Fichas 11 e 12 das DIPJ com os demonstrativos apresentados apenas para evidenciar os respectivos

documentos onde descreve e demonstra os valores que dão origem ao seu direito de Compensação.

- d) Requer a procedência deste Recurso para acolher o seu integral direito a Compensação do IRPJ na forma amplamente demonstrada nos quadros e documentos referidos.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Inicialmente cumpre ressaltar que a peça recursal apresentada pelo contribuinte é confusa e de difícil compreensão.

O Recorrente a cada momento apresenta nova apuração com números absolutamente distintos do direito creditório pleiteado.

A DRJ foi absolutamente clara e promoveu à análise da apuração do contribuinte com base na DIPJ retificadora e as informações disponíveis nos autos. Entendo que a análise da DRJ foi irretocável:

Voto

A manifestação de inconformidade foi apresentada tempestivamente e dela tomo conhecimento.

Na Ficha 12A da DIPJ retificadora, juntada a fls. 62, a apuração de saldo negativo de IRPJ em questão está assim demonstrada:

| Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral | |
|--|------------|
| Discriminação | Valor |
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL | |
| 01. A Aliquota de 15% | 15.398,84 |
| DEDUÇÕES | |
| 13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte | 21.472,62 |
| 17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa | 80.413,25 |
| 20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR | -86.487,03 |

3
: 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/CAI/publico/login.aspx>
ilização EP24.0521.21318.NJ63.

Na DCOMP com o demonstrativo do crédito, igualmente retificadora, a contribuinte informa as seguintes deduções utilizadas na apuração do saldo negativo: IRPJ retido na fonte, pagamentos de estimativas e estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores (fls. 4 a 6).

No que diz respeito ao IRPJ retido na fonte, considerando-se as informações prestadas pelas fontes pagadoras em Dirf (fls. 95 a 111), é possível confirmar os seguintes valores:

| IRPJ Retido na Fonte | | | |
|------------------------|-------------------|----------------------|----------------------------|
| CNPJ da Fonte Pagadora | Código da Receita | Vr. declar. (fls. 4) | Vr. confirm. (fls. 95/111) |
| 01.996.007/0001-78 | 3426 | 119,86 | 119,86 |
| 45.704.806/0001-07 | 8045 | 546,55 | 490,03 |
| 59.104.901/0001-76 | 8045 | 13.457,28 | 12.282,70 |
| 60.746.948/0001-12 | 3426 | 6.506,18 | 6.506,18 |
| 84.933.878/0001-70 | 8045 | 60,00 | 60,00 |
| 96.479.258/0001-91 | 8045 | 782,75 | 0,00 |
| Total | | 21.472,62 | 19.458,77 |

Assinale-se que, conforme fls. 56, os rendimentos declarados pelas fontes pagadoras estão compatíveis com as receitas oferecidas à tributação pela interessada.

Já os pagamentos de estimativa – R\$ 19.894,90 do período de apuração de janeiro de 2000 e R\$ 8.603,56 do período de apuração de março de 2000, perfazendo R\$ 28.498,46 – podem ser integralmente confirmados nos sistemas da RFB (q.v. fls. 5, 112 e 113).

Quanto às estimativas compensadas, a interessada assim as discrimina em sua DCOMP (q.v. fls. 6):

| Estimativas Comp. c/ Saldo de Per. Anteriores (fls. 6) | |
|--|-----------|
| Período de Apuração | Valor |
| abril de 2000 | 36.515,95 |
| dezembro de 2000 | 15.398,84 |
| Total 51.914,79 | |

Contudo, conforme fls. 114 a 155, a interessada não declarou tais estimativas em DCTF. Tampouco comprova nos autos sua extinção. De outro lado, segundo a Ficha 11 da DIPJ, fls. 58 a 61, não foi apurada qualquer estimativa a pagar para as competências de abril e dezembro de 2000. Deste modo, não é possível considerá-las na determinação do saldo negativo em exame.

Considerando-se os valores acima confirmados, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 deve ser assim apurado:

Processo 10909.900833/2008-68
Acórdão n.º 02-67.268

DRJ/BHE
Fls. 162

| | |
|--|------------|
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL | 15.398,84 |
| (-) Imposto de Renda Retido na Fonte | -19.458,77 |
| (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa | -28.498,46 |
| 20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR | -32.558,39 |

Consultando-se as DCTF relativas ao ano-calendário de 2001, constata-se, conforme fls. 156 e 157, que a interessada compensou em sua contabilidade, sem processo administrativo, as estimativas de abril e maio de 2001, nos montantes de R\$ 12.856,52 e R\$ 12.523,94, respectivamente, com saldo negativo de período anterior. Deste modo, conclui-se pela existência de um crédito disponível para utilização no presente processo de R\$ 7.177,93 (R\$ 32.558,39 - R\$ 12.856,52 - R\$ 12.523,94).

Ante o exposto, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório da interessada no montante de R\$ 7.177,93, no limite do qual devem ser homologadas as compensações declaradas.

(assinado digitalmente)

Wilson Silva França Junior – Relator

Em face da análise absolutamente detalhada da DRJ o recorrente não consegue enfrentar os argumentos da referida decisão, bem como não logra êxito em comprovar a composição do saldo negativo que não foi aceito pela primeira instância.

No que se refere ao IRRF não confirmado nada traz de concreto, apenas reafirma que o valor retido foi maior.

Quanto às estimativas de abril e dezembro de 2000 a DRJ constatou que as mesmas não estariam confessadas em DCTF e que não foram apuradas estimativas nos respectivos meses com base na DIPJ. Em razão disso não acatou as alegadas compensações (também não comprovadas) na composição do SN.

Em sede recursal o contribuinte alega que tais estimativas não compuseram o SN pleiteado, o que é uma inverdade já que elas fazem parte da composição do crédito apresentado na PER/DCOMP.

Por sua vez, a DRJ chegou a um resultado de SN de R\$ 32.558,39 o qual já havia sido parcialmente utilizado em compensações na própria escrita. O contribuinte também não consegue rebater tal conclusão.

O contribuinte não trouxe os livros fiscais e contábeis aptos para comprovar o alegado crédito que pleiteia. Em outras palavras, permanece sem comprovar o alegado direito creditório além de inovar em suas razões recursais.

Ora, para que o crédito pleiteado possa ser repetido, é preciso que goze de certeza e liquidez, nos termos do artigo 170 do CTN.

Neste contexto, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor é o contribuinte que pede o reconhecimento de um crédito perante a União por meio do PER/DComp.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão n.º 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

O fato é que mesmo com todo o alerta e diante de uma decisão tão clara e didática, o contribuinte permanece defendendo a existência de direito creditório desacompanhado de qualquer documentação de suporte.

O processo administrativo fiscal precisa alcançar um resultado útil em atenção ao princípio da eficiência. Estamos diante de um PER/DCOMP que é um procedimento sumário onde o contribuinte precisa comprovar a certeza e liquidez do crédito e, após o transcurso de tantos anos o contribuinte não se desincumbiu do ônus que lhe cabe.

Uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova aptos a comprovar o alegado direito creditório, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

Assim, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva